

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE APPS: ESTUDO DE CASO DE ITABIRITO-MG

Analysis Of The Evolution Of Legislation And Conservation Of APPS: A Case Study Of Itabirito-MG

Brunna Morethzons Barcellos Delfino

Universidade Federal de Viçosa

Departamento de Engenharia Civil

brunna.delfino@ufv.br

Patrícia Oliveira Castro

Universidade Federal de Viçosa

Departamento de Engenharia Civil

patricia.o.castro@ufv.br

Pedro Jardel Barbosa Pinto

Universidade Federal de Viçosa

Departamento de Engenharia Civil

pedro.jardel@ufv.br

Daniel Camilo de Oliveira Duarte

Universidade Federal de Viçosa

Departamento de Engenharia Civil

daniel.duarte@ufv.br

Éder Teixeira Marques

Universidade Federal de Viçosa

Departamento de Engenharia Civil

eder@ufv.br

Resumo:

Este artigo aborda a evolução e os desafios das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no Brasil, com foco na legislação ambiental e sua aplicação em contextos urbanos. Inicialmente, destaca-se a migração da população rural para as cidades na década de 1960, resultando na formação de Núcleos Urbanos Informais (NUIs), muitas vezes situados em áreas ambientalmente sensíveis. A criação do Código Florestal de 1965 foi um marco na proteção das APPs, embora sua aplicação tenha se concentrado principalmente em áreas rurais. A Lei de Uso e Parcelamento do Solo de 1979 trouxe a primeira regulamentação para as APPs urbanas, mas com limitações significativas na definição e gestão dessas áreas. Somente em 2012, com a promulgação do Novo Código Florestal, houve um avanço na proteção das APPs urbanas, estabelecendo critérios mais rigorosos para sua preservação. Em 2017, a Lei de Regularização Fundiária Urbana introduziu mecanismos para a regularização de ocupações em APPs, porém, com certa flexibilidade que levanta preocupações sobre a eficácia da proteção ambiental. O estudo inclui um caso específico da cidade de Itabirito, Minas Gerais, onde o Plano Diretor de 2019 implementa novas diretrizes para a gestão de APPs urbanas. A análise crítica a aplicação das legislações mencionadas e sugere que, apesar dos avanços, ainda há desafios significativos para garantir a preservação efetiva das APPs, especialmente em áreas urbanas densamente ocupadas.

Palavras-chave: Núcleos Urbanos Informais, Áreas de Preservação Permanente, Legislação Ambiental.

Abstract:

This article examines the evolution of legislation aimed at preserving Permanent Preservation Areas (APPs) in Brazil, particularly in urban contexts. The study begins with a historical overview, highlighting the significant migration from rural to urban areas in the 1960s, which led to the emergence of Informal Urban Nuclei (NUIs) lacking environmental preservation measures. The first major legislative effort to address this issue was the 1965 Forest Code (Law 4771), which introduced the concept of APPs but focused primarily on rural areas, leaving urban areas largely unregulated. In 1979, the Land Use and Parceling Law (Law 6766) attempted to extend APP protections to urban areas but did so inadequately, failing to provide clear guidelines or enforcement mechanisms. It wasn't until 2012, with the enactment of the New Forest Code (Law 12651), that a more comprehensive approach was taken, including more specific provisions for urban APPs. This law established stricter guidelines for the preservation of natural vegetation around watercourses and other critical areas, marking a significant advancement in urban environmental protection. The article also explores the 2017 Urban Land Regularization Law (Law 13465), which addresses the regularization of informal urban settlements, including those in APPs, highlighting the balance between environmental protection and the social needs of these communities. A case study of Itabirito, Minas Gerais, is presented to illustrate the practical application of these laws. Comparative maps are used to visualize how the legal provisions have been implemented in the city's urban planning, particularly in relation to its most recent 2019 Master Plan. The study underscores the ongoing challenges and complexities in balancing urban development with environmental preservation.

Keywords: Informal Urban Nucleo; Permanent Preservation Areas; Environmental Legislation;

1 INTRODUÇÃO

Em 1960, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou um recenseamento com o objetivo de levantar dados e fornecer estatísticas sobre diversos temas, destacando a crescente migração da população das áreas rurais para as urbanas, impulsionada pela alta demanda de trabalho nas cidades (IBGE, 1960). Como consequência desse crescimento desordenado, surgiram inúmeras aglomerações populacionais, atualmente chamadas de Núcleos Urbanos Informais (NUI), que não possuíam nenhum tipo de regularização ou critério de preservação dos recursos. Em 1979 foi regulamentada a lei 6766 para uso e parcelamento do solo, na tentativa de mitigar a degradação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e impor limites para sua exploração.

“As Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas nas quais, por imposição da lei, a vegetação deve ser mantida intacta, visando garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como o bem-estar das populações humanas.” (ARAÚJO, 2002, p. 3).

O conceito de APPs foi introduzido em 1965 com a promulgação da Lei nº 4.771/1965, no entanto, mudanças significativas na regulamentação e identificação dessas áreas ocorreram apenas em 2012, com a Lei nº 12.651, que revisou e atualizou de forma abrangente o Código Florestal, refletindo a necessidade de uma proteção ambiental mais ampla e eficiente.

As vegetações nativas desempenham um papel crucial na mitigação de desastres naturais, como erosão do solo, deslizamentos e enchentes, atuando como barreiras de proteção natural e contribuindo para o equilíbrio da

biodiversidade local. Em 2010, o IBGE, em conjunto com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), realizou um estudo em 872 cidades brasileiras para quantificar as moradias que se encontravam em áreas de risco. O resultado apontou que 2.471.349 unidades imobiliárias estavam situadas nessas áreas, reforçando a necessidade de uma delimitação clara das APPs, especialmente em núcleos urbanos informais, e de uma visão crítica sobre as leis ambientais brasileiras.

2 OBJETIVO

Este estudo tem como objetivo analisar a evolução das legislações que propõem ações para mitigar a degradação nas áreas de preservação permanente, com enfoque naqueles presentes em núcleos urbanos. Além disso, será realizado um estudo de caso na cidade de Itabirito, Minas Gerais, com a elaboração de mapas comparativos para visualizar a aplicação das leis citadas.

3 CÓDIGO FLORESTAL (L4771/1965)

A primeira menção na legislação brasileira sobre a instituição de formas para preservar o meio ambiente foi realizada através do Decreto N° 23.793 do ano de 1934, no qual são definidas as florestas protetoras, mais tarde chamadas de Áreas de Preservação Permanente, para garantir a preservação do solo e dos recursos hídricos. No entanto, a abordagem do tema não foi ampliada para as áreas urbanizadas e não foram instituídas formas mais assertivas de controle e punição para o uso inadequado dessas áreas.

Foi apenas em 1965, 31 anos depois, que o estado criou a Lei 4771, intitulada Código Florestal, onde foi formalmente introduzido o conceito de Áreas de Preservação Permanente (APP), definindo-as claramente no contexto rural. Suas definições incluem faixas de proteção ao redor de recursos hídricos, sendo delimitadas de acordo com a largura do curso d'água. O artigo 2º diz:

“Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- 1) ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será de 5 metros para rios de até 10 metros de largura, metade da largura do curso para rios entre 10 e 200 metros, e 100 metros para rios com mais de 200 metros de largura;
- 2) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - a) nas nascentes, inclusive 'olhos d'água';
 - b) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - c) nas encostas com declividade superior a 45°;
 - d) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - e) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
 - f) em altitudes superiores a 1.800 metros. ” (LEI N° 4771, 1965).

Bem como no artigo 3º, que também cita:

“Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

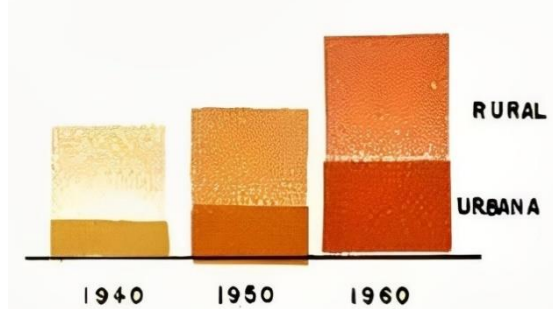
- a) a atenuar a erosão das terras;

- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público. " (LEI Nº 4771, 1965).

Percebe-se a criação, a partir da referida lei, da definição e regulamentação das APPs. Porém, sua instituição ainda apresenta determinada falta de clareza sobre o tema, visto que a definição abrangeu apenas áreas rurais, não sendo mencionado o meio urbano, proporcionando a perpetuação da degradação ambiental presente nas cidades que cresciam ininterruptamente.

Em 1960, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) elaborou um recenseamento demográfico do país no ano de 1960, contendo um histograma que mostra a comparação da população urbana e rural nos anos de 1940, 1950 e 1960. Os dados presentes no documento original serão apresentados na Figura 1.

Figura 1 - Histograma da comparação entre a população urbana e rural nos anos de 1940, 1950 e 1960 (IBGE,1960)



Fonte: (IBGE,1960).

É perceptível o crescimento da população rural ao longo dos anos. A Lei 4771 foi sancionada em 1965, e já naquela época era possível observar a necessidade de uma aplicação rigorosa das leis ambientais, estendendo-se também às áreas urbanas. No entanto, esse avanço só se concretizou em 1979, com a Lei de Uso e Parcelamento do Solo, de número 6766.

4 LEI DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO (L6766/1979)

Em 1979, foi regulamentada uma lei que visava restringir o uso e parcelamento do solo, visto que antes não havia o controle acerca da exploração e uso dos recursos naturais. A lei de número 6766 foi a primeira a contextualizar as APPs em um contexto urbano, sendo citada em um parágrafo único no Capítulo I, no qual é proibido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção" (LEI Nº 6766, 1979).

A partir de uma análise detalhada sobre a lei, pode-se observar que, apesar de se tratar de um instrumento legislativo revolucionário, a lei número 6766 foi insuficiente no detalhamento sobre como fomentar a proteção e o gerenciamento das Áreas de Preservação Permanente nas cidades, muito menos aquelas

presentes em núcleos urbanos informais, deixando uma lacuna sobre esse assunto. No artigo 14, a lei explicita: “Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior” (LEI Nº 6766, 1979).

Já o inciso I afirma: “Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal” (LEI Nº 6766, 1979).

Diante dessas observações, fica o questionamento sobre quais são essas áreas de interesse e como elas são delimitadas, além de deixar margem interpretativa por parte do estado sobre o que deve ser protegido e não regulamentar formas de punição para quem degradar as APPs urbanas. Essa pergunta é respondida apenas na lei de nº 12651, do ano de 2012, que institui o Novo Código Florestal e detalha quais são as Áreas de Preservação Permanente.

5 NOVO CÓDIGO FLORESTAL (L12651/2012)

Em 2012 foi criada a lei que detalha com maior profundidade as áreas de preservação permanente, se estendendo também para aquelas em perímetro urbano. A lei de Nº 12651, popularmente conhecida como Novo Código Florestal, traz o conceito de preservação de áreas de acordo com um valor de largura mínima da faixa marginal de um curso d'água. No artigo 4 é dito:

“I. As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II. As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas. ” (LEI Nº 12651, 2012)

Como forma de comparação, é necessário citar o artigo 2 da lei de número 4.771, promulgada no ano de 1965.

“Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50

(cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. " (LEI Nº 12651, 2012).

Analisando esses dois artigos, pode-se perceber uma diferença sutil, mas de grande impacto ambiental. A lei de 1965 delimita as áreas de APPs a partir da faixa marginal dos rios durante a cheia, enquanto a lei de 2012 considera a faixa marginal independentemente do nível das águas. Esse detalhe faz com que, dependendo do período da medição, a faixa de áreas de preservação permanente seja reduzida, impactando diretamente a biodiversidade presente no local.

Em relação às disposições das leis no perímetro urbano, a lei de 1965 cita em um parágrafo único:

"No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. " (LEI Nº 4771, 1965).

Já a lei de 2012 deixa claro que as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais em zonas urbanas devem ter uma faixa de preservação mínima de 30 metros.

6 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (L13465/2017)

Em 2017, foi regulamentada a Lei nº 13.465, que trata da Regularização Fundiária Urbana, um tema latente nos últimos anos. Como descreve Medeiros,

"A regularização fundiária urbana (REURB) consiste em um conjunto de ações urbanísticas, sociais e ambientais orientadas à regularização de ocupações irregulares e à titulação dos ocupantes. " (MEDEIROS, 2021).

Existem dois tipos de Regularização Fundiária Urbana: a REURB-S, que trata da regularização de interesse social, e a REURB-E, que se refere à regularização de interesse específico. Neste presente estudo, será aprofundada apenas a REURB-S.

No artigo 64 desta lei, a finalidade da aplicação do REURB é especificada como "a regularização de núcleos urbanos informais, podendo abranger áreas de preservação permanente, quando constatada a sua função socioambiental" (BRASIL, 2017). Outros artigos de interesse presentes nesta lei para uma análise detalhada das Áreas de Preservação Permanente no contexto urbano são:

"Art. 67. Nas áreas de preservação permanente ocupadas por núcleos urbanos informais, poderá ser admitida a Reurb, desde que comprovada a impossibilidade de outra solução viável e que sejam observadas as seguintes condições:

I. Não sendo possível a remoção dos ocupantes, deverão ser adotadas medidas de compensação ambiental, conforme o regulamento. O projeto de regularização fundiária deverá prever a recuperação das áreas degradadas e a implementação de infraestrutura básica.

"Art. 68. Para fins de regularização fundiária, os núcleos urbanos informais

situados em áreas de preservação permanente deverão atender aos requisitos técnicos e ambientais, conforme estabelecido pelo órgão competente.

Art. 69. A regularização fundiária em áreas de preservação permanente não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental, conforme a legislação vigente. ” (LEI Nº 13465, 2017).

Sobre as formas de punição para aqueles que suprimem as áreas de preservação permanente, a lei de 2012 esclarece que o proprietário que modificou a área após o ano de 2008 não terá direito à autorização para continuar modificando-a até que recomponha a vegetação natural. Já no caso da lei de 2017, ocorreu a possibilidade de regularização fundiária, desde que fosse comprovada a impossibilidade de outra solução viável, seguindo as condições do artigo 67, já supracitado.

Pode-se analisar que existiu uma flexibilização com a lei de Regularização Fundiária, visto que há uma extensa dificuldade de regularização dos núcleos urbanos informais. Além disso, há uma dualidade entre a necessidade de preservação ambiental nas áreas urbanas e as questões sociais, para que os habitantes destes núcleos não fiquem em defasagem.

Existem inúmeros questionamentos sobre quais seriam as soluções para mitigar ao máximo possível a degradação das áreas de preservação permanente, sem interferir no contexto social urbano informal. Para obter uma melhor clareza sobre o assunto, este estudo selecionou uma área para a comparação visual das leis referidas anteriormente.

7 PLANO DIRETOR DA CIDADE DE ITABIRITO - MINAS GERAIS (L3325/2019)

A cidade de Itabirito, localizada em Minas Gerais, abrange um perímetro urbano de 21 km² e detém 53.365 habitantes, valor estimado no ano de 2022. O Plano Diretor do município de data mais recente, foi elaborado no ano de 2019 e conta com 133 páginas, sendo abordado apenas aqueles referentes às Áreas de Preservação Permanente em contexto urbano, tema deste estudo. De acordo com o Plano Diretor de Itabirito (ITABIRITO, 2019), os artigos 23 e 24 introduzem novos conceitos para as Áreas de Preservação Permanente.

A seguir, apresenta-se o conteúdo desses artigos:

“Art. 23 - A Zona de Proteção Ambiental - ZPA corresponde às áreas de prioritário interesse ambiental inseridas no perímetro urbano, abrangendo áreas de preservação permanente, áreas de expressiva concentração de vegetação e áreas consideradas inadequadas à ocupação urbana pelas características do sítio natural ou pela necessidade de conter a expansão do tecido urbano.

§ 1º - Na ZPA deverão ser priorizadas ações que visem à proteção ambiental e o uso sustentável da área, onde for permitido, sendo vedada a aprovação e/ou execução de projetos de parcelamento do solo de qualquer tipo, bem como a instalação de atividades residenciais e de uso econômico de qualquer porte.

§ 2º - As áreas de preservação permanente protegidas nos termos da legislação ambiental estadual e federal, especialmente aquelas correspondentes às margens de curso d'água e ao entorno de nascentes, são consideradas ZPA, ainda que não identificadas nos Mapas 1 a 14.

§ 3º - Os estabelecimentos destinados ao uso residencial e/ou à atividade econômica de pequeno, médio ou grande porte instalados na ZPA

comprovadamente em data anterior à publicação desta Lei poderão ser regularizados desde que comprovado o controle e a mitigação dos impactos ambientais causados.

§ 4º - Para os casos de que trata o §3º deste Artigo, deverá ser observada a legislação ambiental municipal, estadual e federal pertinente.

§ 5º - A atividade minerária e suas estruturas acessórias poderão ser realizadas na ZPA, desde que autorizadas pelos órgãos competentes, devendo ser observada a legislação ambiental municipal, estadual e federal pertinentes, bem como as normas de manejo das Unidades de Conservação.

Art. 24 - A Zona de Proteção Ambiental Especial - ZPA Especial corresponde às áreas do perímetro urbano inseridas em Unidades de Conservação de Proteção Integral instituídas e em Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, devendo incorporar as UCs de Proteção Integral e as RPPNs que venham a ser criadas após a aprovação da Lei do Plano Diretor de Itabirito/MG.

§ 1º - O perímetro da ZPA Especial corresponde ao perímetro das UCs de Proteção Integral e as RPPNs inseridas no perímetro urbano, sendo automaticamente consideradas as alterações promovidas através da legislação ambiental pertinente e posteriores à aprovação da Lei do Plano Diretor de Itabirito/MG.

§ 2º - Na ZPA Especial deverão ser priorizadas ações que visem à proteção e a preservação do patrimônio ambiental e cultural nelas inseridos, com especial atenção ao patrimônio hídrico, sendo vedada a aprovação e/ou execução de projetos de parcelamento do solo de qualquer tipo, bem como a instalação de atividades de uso econômico e/ou residencial de qualquer porte.

§ 3º - Os usos culturais e de lazer serão tolerados na ZPA Especial, desde que observadas as diretrizes da legislação ambiental pertinente e o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, ressalvados eventuais acordos judiciais e/ou outros acordos firmados pelos órgãos ambientais competentes. " (LEI Nº 3325, 2019).

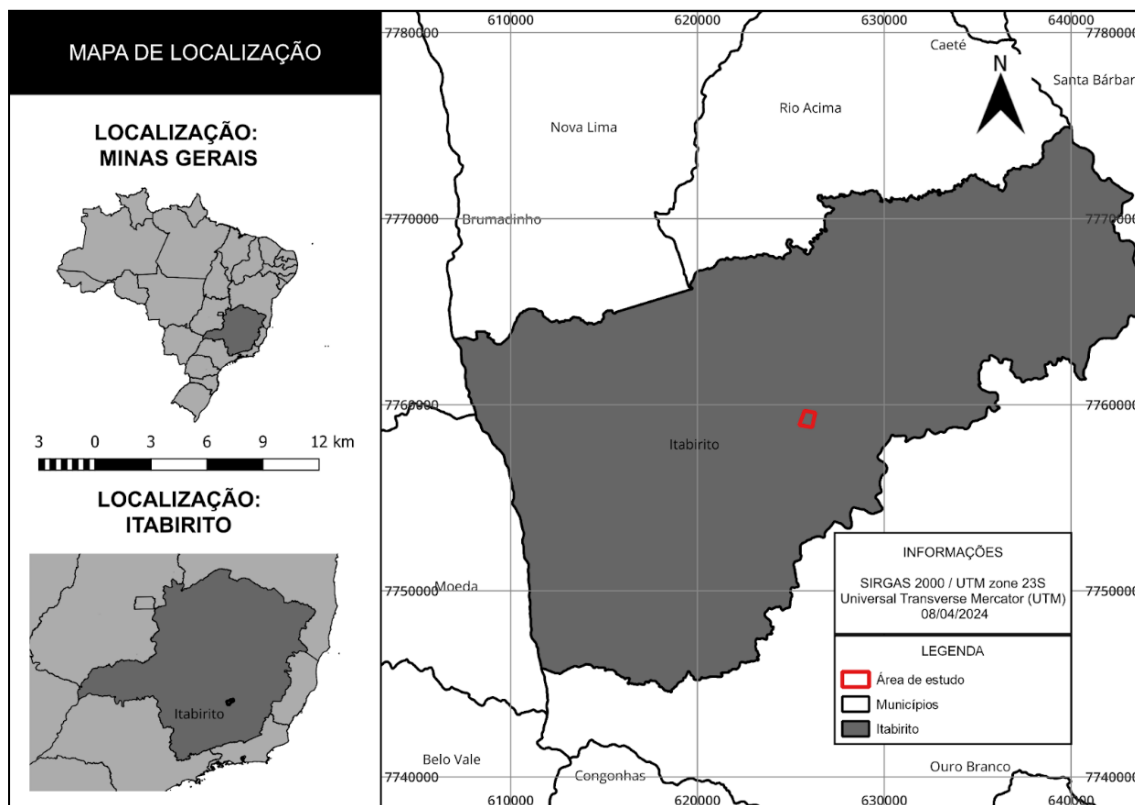
Analisando mais a fundo, observa-se que no artigo 23º, inciso 3, é mencionado que as edificações construídas nas zonas de preservação ambiental antes da promulgação do plano diretor de Itabirito, em 2019, podem ser regularizadas, desde que sejam comprovados o controle e a mitigação dos danos ambientais causados. No entanto, a Lei 12.651 deixa claro que apenas podem ser regularizadas as edificações em Áreas de Preservação Permanente que foram estabelecidas antes de 2008.

A discrepância de 11 anos, entre 2008 e 2019, levanta questões sobre a falta de clareza e coerência nas leis ambientais vigentes. Nesse cenário, a legislação municipal permite uma flexibilização na regularização, enquanto a legislação federal estabelece restrições mais rigorosas sobre o mesmo tema. Além disso, nota-se a ausência de uma menção específica no plano diretor do município de Itabirito quanto à distância mínima para a área de preservação.

8 RESULTADOS E ANÁLISES

Após realizar todas as análises mencionadas, foi feita uma comparação visual entre as leis relacionadas às Áreas de Preservação Permanente (APPs), tendo como área de estudo a cidade de Itabirito, MG.

Figura 2: Mapa de localização da cidade de Itabirito – MG



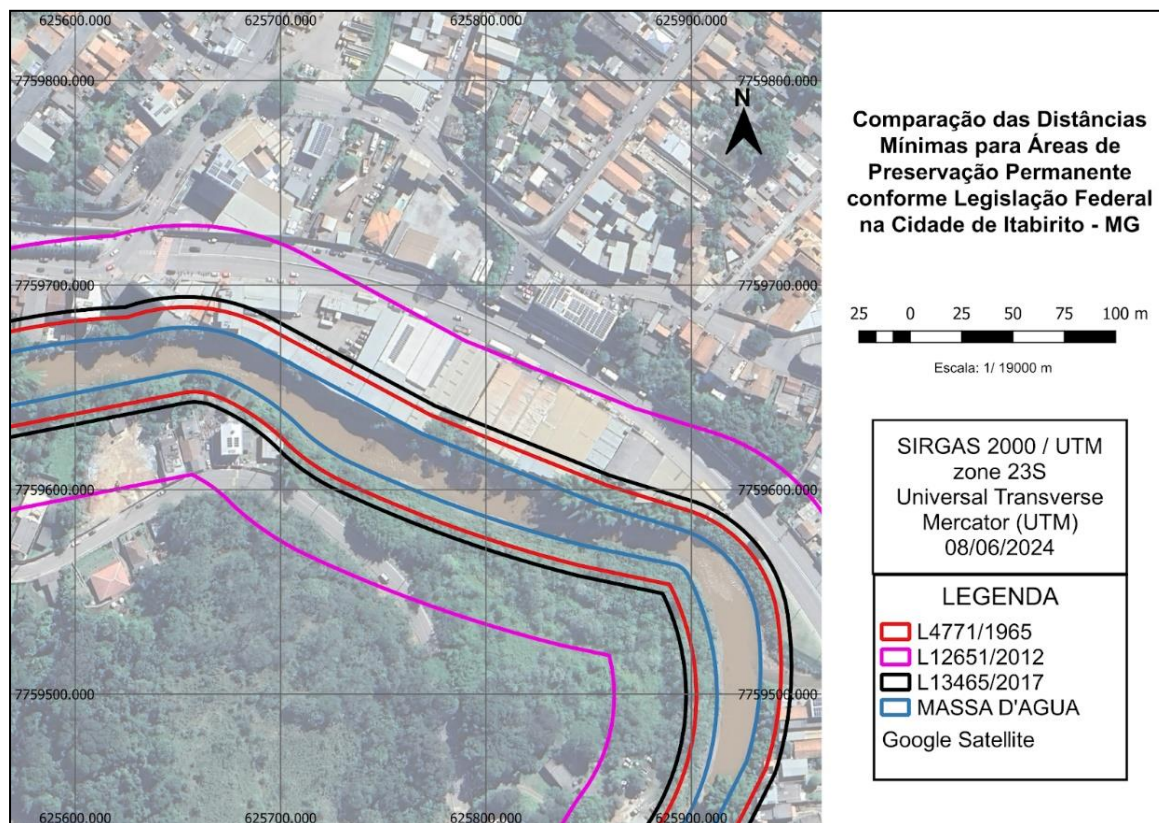
Fonte: Os autores (2024)

Para esta análise, foi selecionado um trecho do Rio Itabirito que atravessa a área urbana consolidada, com uma largura mínima aproximada de 20 metros, para elaborar as projeções das Áreas de Preservação Permanente. Segundo o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, "as águas do Rio Itabirito escoam para o Rio das Velhas, desempenhando um papel significativo no abastecimento da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte". Isso destaca a importância do Rio Itabirito e seus impactos em outras regiões.

Para a Figura 3, foi realizada a vetorização do trecho da massa d'água utilizando uma imagem do Google Satélite e o software QGIS. A partir dessa massa d'água, foi elaborado um buffer com as metragens correspondentes às faixas de proteção de Preservação Permanente para um rio de 20 metros de largura previstas em cada lei. Vale destacar que essa análise não incluiu a Lei 6766 de 1979 e o Plano Diretor de Itabirito, pois ambos englobam outras leis presentes na figura.

Segundo a Lei 4771 de 1965, a faixa de proteção deve ser equivalente a metade da largura da massa d'água. No entanto, essa lei não especifica diretrizes claras para áreas urbanas. A Lei 6766 de 1979 também não menciona nenhuma faixa de proteção específica e, em uma reedição posterior, estabelece a Lei 12651/2012 como base para os valores de proteção.

Figura 3: Mapa da Comparação das Distâncias Mínimas para Áreas de Preservação Permanente conforme Legislação Federal na cidade de Itabirito – MG



Fonte: Os autores (2024)

De acordo com a Lei 12651/2012, rios com largura entre 10 e 50 metros devem ter uma faixa de proteção de 50 metros. Em resumo, a Lei 13.465 de 2017 estabelece uma faixa de proteção mínima de 15 metros, que pode ser reduzida com base em um laudo técnico ou permissão do município. Finalmente, o plano diretor de Itabirito delega a determinação das faixas de proteção às leis ambientais vigentes.

9 CONCLUSÃO

A análise da evolução das legislações voltadas para a preservação ambiental, especialmente no contexto das Áreas de Preservação Permanente (APPs), demonstra um avanço significativo na conscientização e regulamentação desses espaços ao longo dos anos. Desde a promulgação do Código Florestal de 1965 até a Lei de Regularização Fundiária Urbana de 2017, observa-se uma tentativa constante de equilibrar as necessidades ambientais com as demandas sociais e urbanas.

No entanto, ainda persistem desafios consideráveis, especialmente em áreas urbanas e núcleos urbanos informais, onde a pressão por habitação e desenvolvimento pode entrar em conflito direto com as exigências de preservação ambiental. O estudo de caso de Itabirito, MG, exemplifica como as legislações têm sido aplicadas em nível municipal, revelando tanto os avanços quanto as lacunas na proteção das APPs.

As recentes regulamentações, como o Plano Diretor de Itabirito, apontam para uma abordagem mais integrada e sustentável, que busca proteger áreas sensíveis enquanto permite o desenvolvimento urbano controlado. Entretanto, a eficácia

dessas leis depende não apenas de sua formulação, mas também de sua implementação prática, fiscalização rigorosa e da conscientização da população e das autoridades locais.

Conclui-se que, embora tenha havido avanços consideráveis na legislação ambiental brasileira, ainda há espaço para melhorias, especialmente no que tange à proteção das APPs em áreas urbanas e à integração dessas medidas com as políticas de regularização fundiária. A continuidade dos estudos e a adaptação das políticas públicas às realidades locais são essenciais para garantir que o desenvolvimento urbano não ocorra em detrimento da preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico.

Agradecimentos

Ao Grupo de Engenharia para Gestão Territorial da Universidade Federal de Viçosa (GENTE-UFV) pela disponibilização dos dados, conhecimentos e infraestrutura que auxiliaram no desenvolvimento do presente trabalho.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) pelo subsídio financeiro através bolsa de pesquisa ao terceiro autor deste trabalho no programa de pós-graduação da Universidade Federal de Viçosa.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo subsídio financeiro através de bolsa de pesquisa à segunda autora deste trabalho.

Ao Departamento de Engenharia Civil, Setor de Engenharia de Agrimensura por subsidiar a inscrição no XVI COBRAC 2024.

Referências

Brasil, **Lei nº 13.465**, de 11 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm, Julho 2017.

S. M. V. G. de Araújo, “**As Áreas de preservação permanente e a questão urbana**,” Consultoria Legislativa da Área XI Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional, Estudo, August 2002, página 3.

Brasil, **Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm

Brasil, **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **População em áreas de risco no Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101589.pdf>, 2018.

Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), **Portaria mdr n. 3.242**, de 9 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.242-de-9-de-novembro-de-2022>

Brasil, **Decreto nº. 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm

IBGE, VII **Recenseamento Geral do Brasil - 1960**: Sinopse Preliminar do Censo Demográfico.

R. A. d. S. M. M. N. A. M. d. S. J. Medeiros, Gabriel Vinicius Jesus Maia, **A Regularização Fundiária e o Ordenamento Territorial Urbano: Avanços e Desafios**, 2021.

ITABIRITO. Plano Diretor Municipal de Itabirito, 08 de julho de 2019.
Disponível em: <https://www.itabirito.mg.leg.br/legislacao/plano-diretor>